

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Diário do Govêrno, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

				A.S	38IN	ATURAS							
As S séries				Ano	2408	L Semestre							1308
A 1.3.série				10	905	p							48.5
A 2.ª série							•			•			435
A 3.ª sérle	٠	٠	•	p	805	n	٠		٠	•	٠	٠	435
Para o e	et.	TA:	no	eiro (colón	ias acresce o r	101	rt.	ત	6	co	***	eio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2850 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-1x-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto-lei n.º 31:247—Insere várias disposições sôbre o uso e venda de fatos de banho—Institue o sistema de fiscalização e estabelece sanções a aplicar aos transgressores.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 31:248 — Abre um crédito para subsidios às Casas dos Pescadores e para constituição de Casas do Povo.

Decreto-lei n.º 31:249 — Fixa a interpretação de várias disposições legais, em matéria de imposto do sêlo, que pelas decisões dos tribunais têm originado dúvidas.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 31:250 — Garante ao presidente, vice-presidente e vogais da Junta Nacional da Marinha Mercante o direito de livre entrada nos portos, estações e cais de embarque da metrópole e colónias dependentes das capitanias, administrações dos portos, juntas autónomas e alfândegas, e bem assim nos navios e embarcações nacionais e estrangeiras.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto n.º 31:251 — Autoriza o pagamento de gratificações em dívida aos professores e mestres do ensino técnico profissional respeitantes aos meses de Outubro a Dezembro de 1940.

Ministério da Economia:

Decreto-lei n.º 31:252 — Autoriza a Comissão Reguladora do Comércio de Bacalhau a contratar com a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, um ou mais empréstimos até ao montante de 13:000.000 destinados à liquidação do empréstimo em vigor e à conclusão das instalações dos armazéns frigorificos.

Decreto-lei n.º 31:253 — Determina que as contas dos organismos de coordenação económica sejam encerradas até ao dia 30 de Abril do ano seguinte àquele a que disserem respeito e enviadas para julgamento ao Tribunal de Contas até ao dia 15 do mês imediato — Manda submeter à aprovação final do Ministro as contas da Junta Nacional do Vinho referentes aos anos de 1937 e 1938, verificadas pela Inspecção Geral de Finanças.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Decreto-lei n.º 31:247

Nos termos da Constituição, pertence ao Estado zelar pela moralidade pública e tomar todas as providências no sentido de evitar a corrupção dos costumes.

Factos ocorridos durante a última época balnear mostraram a necessidade de se estabelecerem, com a precisão possível, as normas adequadas à salvaguarda daquele mínimo de condições de decência que as concepções morais e mesmo estéticas dos povos civilizados ainda, felizmente, não dispensam.

Não se pretende restituir às praias o aspecto do século passado, nem mesmo o das primeiras décadas dêste; também não impor modelos rígidos que destoem completamente do movimento da vida moderna. Quem estudou os modelos estava orientado, ao mesmo tempo que por princípios de ordem moral, por princípios de ordem estética: estética individual e colectiva.

E procurou uma fórmula que conduzisse ao menor sacrifício de uns e de outros.

Ao mesmo tempo que se fixam as condições mínimas a que devem obedecer os fatos de banho, atende-se às exigências do desporto de natação; determina-se a competência respectiva das autoridades com jurisdição na matéria, estabelecem-se sanções a aplicar aos que não cumprirem o que se dispõe e institue-se um sistema de fiscalização.

Quem, neste caso, se queixar da fiscalização desperta logo a idea de que não teve os cuidados bastantes para evitar ser multado.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.º parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Só é permitido usar e vender fatos de banho que não contrariem as condições mínimas oficialmente fixadas e tornadas públicas por editais dos governadores civis e capitãis dos portos.

§ único. O uso dos fatos de banho é restrito às praias, piscinas e outros locais destinados à prática da natação, sendo rigorosamente proïbido ostentá-los fora dêstes lu-

gares.

Art. 2.º A fiscalização do que se dispõe no presente decreto-lei e nos editais a que êste se refere compete aos agentes da segurança pública e da autoridade marítima, dentro das respectivas áreas de jurisdição.

Art. 3.º As infracções do que se dispõe neste decreto-lei e nos editais serão punidas nos termos do § 2.º do artigo 21.º do decreto n.º 17:640, de 22 de Novembro de 1929, salvo quanto ao limite do tempo de prisão estabelecido no § 4.º do artigo 5.º do presente decreto-lei.

§ único. Além da reincidência, são circunstâncias agravantes da responsabilidade o maior grau de cultura

e categoria social do infractor.

Art. 4.º O uso de fatos para tomar banho que, dados os hábitos e a condição social das pessoas, haja de interpretar-se como forma de crítica à autoridade ou à lei será punido nos termos dêste decreto.

Art. 5.º O julgamento das infracções será feito pelos capitãis dos portos ou oficiais seus delegados ou pelos comandos da polícia de segurança pública ou delegados

§ 1.º Para os efeitos dêste decreto a competência dos comandos da polícia estende-se a toda a área do distrito respectivo que não estiver sob a jurisdição das autoridades marítimas.

§ 2.º O julgamento efectuar-se-á sumariamente no próprio dia em que foi levantado o auto, se o infractor fôr preso, e nesse dia ou no seguinte, sendo possível, se o não tiver sido. Neste caso o infractor será logo intimado da hora e local em que deve apresentar-se para julgamento.

§ 3.º Contra o auto levantado pelo agente da fiscalização só é admissível prova fotográfica. A fotografia será tirada no próprio acto do levantamento do auto; o agente certificará que o foi e declarará no julgamento se a reconhece como a própria.

§ 4.º A multa aplicada, se não fôr paga imediatamente, será logo substituída por prisão à razão de 10\$

por dia, não podendo todavia exceder um mês.

Art. 6.º O produto das multas reverterá, em partes iguais, para os fundos de socorros a náufragos e da assistência pública.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 5 de Maio de 1941. — António Óscar de Fragoso Carmona — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 31:248

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, artigo 7.º do decreto n.º 27:223, de 21 de Novembro de 1936, e artigo 4.º do decreto n.º 29:899, de 6 de Setembro de 1939, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 760.000\$, devendo a de 120.000\$ constituir o n.º 1) do artigo 143.º—A «Outros encargos» do capítulo 8.º da «Despesa ordinária», sob a rubrica «Subsídios às Casas dos Pescadores», nos termos da alínea e) da base vii da lei n.º 1:953, de 11 de Março de 1937, e a de 640.000\$, destinada à constituição de Casas do Povo, ser inscrita como «Despesa extraordinária» no orçamento do referido Ministério para o ano económico corrente, da seguinte forma:

CAPÍTULO 22.º

Constituïção de Casas do Povo

Artigo 402.º — Dotações concedidas pelo Estado às Casas do Povo:

1) Importância destinada ao pagamento de dotações às Casas do Povo, nos termos do artigo 25.º do decreto-lei n.º 23:051, de 23 de Novembro de 1935 640.000\$00

Art. 2.º É anulada a quantia de 120.000\$ na verba de 2:600.000\$ descrita no n.º 1) do artigo 169.º do capítulo 10.º do mencionado orçamento.

Art. 3.º É inscrita no capítulo 9.º, artigo 254.º «Importância de parte do saldo de anos económicos findos a aplicar a: — Outras despesas», do orçamento vigente das receitas a verba de 640.000\$, que constituïrá a dotação para a «Constituïção de Casas do Povo».

Art. 4.º O Instituto Nacional do Trabalho e Previdência processará as folhas necessárias ao pagamento das dotações que forem devidas, nos termos do decreto-lei n.º 23:051, de 23 de Setembro de 1935, e remetê-las-á, depois de aprovadas pelo Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social, à 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, que autorizará o seu pagamento dentro da correspondente verba orçamental atribuída às Casas do Povo, sém dependência de qualquer outra formalidade.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381,

de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 5 de Maio de 1941. — António Oscar de Fragoso Carmona — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

Direcção Geral das Contribuïções e Impostos

Decreto-lei n.º 31:249

Sendo necessário fixar a interpretação de várias disposições legais, em matéria de imposto do selo, que pelas decisões dos tribunais têm originado dúvidas;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A transformação de sociedades importa, para efeitos fiscais, alteração da sua personalidade jurídica, determinando assim a exigência de imposto do sêlo, nos termos do § 2.º do artigo 1.º do decreto-lei n.º 27:235, de 23 de Novembro de 1936.

n.º 27:235, de 23 de Novembro de 1936.

Art. 2.º É obrigatória a documentação de todos os pagamentos de caixa realizados por qualquer comerciante ou industrial, considerando-se também recibos para a incidência da taxa referida no artigo 141 da tabela geral do imposto do sêlo, aprovada pelo decreto-lei n.º 21:916, de 28 de Novembro de 1932, e esclarecida pelo artigo 1.º do decreto-lei n.º 28:221, de 24 de Novembro de 1937, as notas, avisos de crédito e outros papéis que justifiquem a realização de tais pagamentos.

Art. 3.º A falta de cumprimento do disposto no artigo anterior será punível, conforme o caso, nos termos do artigo 4.º do decreto-lei n.º 28:221.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Maio de 1941. — António Óscar de Fragoso Carmona — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 31:250

Sendo necessário garantir às pessoas que constituem a Junta Nacional da Marinha Mercante o direito de livre entrada em todos os portos, estações, cais de embarque de Portugal e colónias, navios e embarcações,